



**PREFEITURA DE
CAMPO LARGO**

Ofício PGM/C nº 113/2019.

Campo Largo, 20 de novembro de 2019.

Sr. Presidente da Câmara Municipal de Campo Largo.

Através do presente expediente, encaminhamos a Vossa Excelência, para fins de aprovação, o incluso **Projeto de Lei nº 82/2019**, cuja súmula: “dispõe sobre a proibição de queimadas nas vias públicas e nos imóveis urbanos no Município de Campo Largo, Paraná, e dá outras providências”.

Inicialmente, importa registrar que é de competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, conforme estabelece a Constituição Federal de 1988 em seu art. 23, VI, *in verbis*:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;”



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

Ainda, vale ressaltar que o Poder Público tem o dever de defender e preservar o meio ambiente, conforme o art. 225, da Constituição Federal:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – **controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;**

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to the Mayor of Campo Largo, Edson Pacheco.



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”(g.n).

Com efeito, o Poder Constituinte Originário outorgou à coletividade o direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo certo afirmar que, para preservar a efetividade desse direito, concedeu ao Poder Público o poder-dever de fiscalizar a conduta daqueles que se apresentem como potenciais ou efetivos poluidores, inclusive para atender à competência comum disposta no art. 23, incisos III, VI e VII, da CF/1988.

No que se refere ao meio ambiente, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 24, VI, registra a competência para legislar sobre meio ambiente concorrentemente à União, Estados e Distrito Federal, excluindo os Municípios:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;”

O que pode induzir ao entendimento de que o Município não teria competência legislativa sobre meio ambiente, uma vez que este ente federativo não foi mencionado no caput do art. 24 da CF/88.

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to Mariana Lobo, the author of the document.



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

Contudo o art. 24 da CF/88 deve ser analisado cumulativamente com o art. 30, I e II da CF/88, onde estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Conforme o Min. Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, Municípios podem editar leis ambientais se o assunto for “predominantemente local”.

Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito ambiental. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 3.977/2009 do Município de Rio Claro/SP que proíbe a utilização, pelos estabelecimentos daquela localidade, de embalagens plásticas à base de polietileno ou de derivados de petróleo. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa. Inexistência de aumento de despesa. Proteção do meio ambiente. Matéria de interesse local. Competência municipal. Precedentes. 1. A lei impugnada não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal. 2. O diploma impugnado não implica aumento nas despesas do poder público municipal. Ainda que assim não fosse, é da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive reiterada em sede de repercussão geral (ARE nº 878.911/RJ-RG), que nem toda lei que acarrete aumento de despesa para o Poder Executivo é vedada à



**PREFEITURA DE
CAMPO LARGO**

iniciativa parlamentar. Para que isso ocorra, é necessário que, cumulativamente, a legislação tenha tratado de alguma das matérias constantes do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu aos municípios a competência para legislar sobre direito ambiental quando se tratar de assunto de interesse predominantemente local (RE nº 586.224/SP-RG, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 8/5/15 – Tema 145). 4. O assunto tratado na lei municipal impugnada constitui matéria de interesse do município, por estar relacionada à gestão dos resíduos sólidos produzidos na localidade, especificamente das sacolas plásticas, conforme consta da exposição de motivos ao projeto de lei que deu origem ao diploma combatido . 5. Agravo regimental não provido. (RE 729726 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 25-10-2017 PUBLIC 26-10-2017) .

No mesmo sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL 4.253/85 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PREVISÃO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DECORRENTE DA EMISSÃO DE FUMAÇA ACIMA DOS PADRÕES ACEITOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA À REGRA CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS. INOCORRÊNCIA. NORMA RECEPCIONADA PELO TEXTO VIGENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange *mais de*



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (*presumption against preemption*). 2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (*clear statement rule*), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor. 3. Na ausência de norma federal que, de forma nítida (*clear statement rule*), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa. 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 194704, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017).

Portanto, constata-se através dos presentes julgados do Supremo Tribunal Federal, que aos Municípios compete legislar em matéria ambiental, desde que seja de forma suplementar à Legislação Federal e Estadual, quando houver, e que exista interesse local para tanto.

No presente caso, o Projeto de Lei encontra-se em consonância com o art. 40, I, "e"¹, da Lei Orgânica do Município de Campo Largo.

¹ Art. 40 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município,



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

Largo, bem como com o art. 30, I e II², da Constituição Federal de 1988. Isto porquê, o Município de Campo Largo pode editar leis próprias, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (art. 30, I e II, CF), com o objetivo de proibir a realização de queimadas em vias públicas e em imóveis urbanos no Município de Campo Largo, bem como regulamentar multas municipais, além daquelas previstas na Lei Federal nº 9.605/98.

Da mesma forma, conforme artigo 10, I, XV, XVII, XXI e XXVII³, da Lei Orgânica do Município de Campo Largo, resta ao Município de Campo Largo, a competência para a edição da presente legislação, de forma a suplementar as legislações federal e estadual, eis que claramente refere-se a tema de grande interesse local.

Não obstante, a propositura da presente legislação não acarretará em aumento de despesas ao erário.

Por todo o exposto, verifica-se a grande relevância ambiental do presente Projeto de Lei, uma vez que trata da proibição de queimadas na área urbana, tendo como justificativa à proteção à saúde e ao meio ambiente.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "M. L.", is placed here.

em especial:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

²Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

³Art. 10 Compete ao Município de Campo Largo prover tudo que diz respeito ao seu interesse e o bem estar de sua população, cabendo-lhe, em especial:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

XV - dispor sobre a utilização dos logradouros públicos e especialmente sobre:

a) os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

b) itinerário e os pontos de parada dos veículos de transporte coletivo;

c) os limites e a sinalização das áreas de silêncio, de trânsito e de tráfego em condições peculiares;

d) os serviços de carga e descarga, e a tonelagem máxima permitida aos veículos que circulem em vias públicas;

(...)

XVII - prover as limpezas dos logradouros públicos, o transporte e o destino e a disposição dos resíduos sólidos urbanos, domiciliar, hospitalar e outros de qualquer natureza.

(...)

XXI - garantir e defesa do meio ambiente e da qualidade de vida;

(...)

XXVIII - prover qualquer outra matéria de sua competência.



**PREFEITURA DE
CAMPO LARGO**

uma vez que a fumaça das queimadas é tóxica. Ainda, a proibição de tal prática acarretaria uma diminuição considerada nos atendimentos dos postos de saúde e hospitais, como os problemas respiratórios e irritação nos olhos ocasionados pela queimada.

Na certeza de que podemos contar com o seu apoio e dos demais pares, para que seja aprovado o presente projeto de lei, que por certo é de extrema importância a toda a comunidade campo-larguense, ante as razões supra, aproveitamos a oportunidade para reiterar os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente.

MARCELO PUPPI.

Prefeito Municipal de Campo Largo.

EXMO. Sr. Márcio Beraldo.

MD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO.

Nesta.